



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 600 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/09/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/985/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200309270

RECORRENTE: PROCARGO TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Dispositivos infringidos, arts 16,I,"b";21,II,"c";25,XVI;140;829 835,878,III,"a", todos do decreto 24.569/97. Montante R\$ 22.663,00. Defesa tempestiva porém improvida. Julgamento pela procedência Julgamento pela procedência com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário repete impugnação. Consultoria opina pela procedência. A segunda Câmara confirma decisão condenatória por unanimidade de votos

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata-se de Transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Transportadora transportava mercadoria conforme certificado de guarda de mercadoria diferente da mercadoria constante da única nota fiscal que conduzia. Dispositivos infringidos, arts 16,I, "b";21,II, "c";25,XVI;140;829 835,878,III, "a", todos do decreto 24.569/97. Montante R\$ 22.663,00. Defesa tempestiva porém improvida. Alega que havia solicitado selo fiscal na nota e foi autuado. Julgamento pela procedência com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário repete impugnação. Consultoria opina pela

procedência. A segunda Câmara confirma decisão condenatória por unanimidade de votos

VOTO DO RELATOR

O transporte de mercadoria sem documentação fiscal está plenamente caracterizado, na medida em que a fiscalização, em seu certificado de guarda de mercadoria, relacionou mercadorias que estavam sem documento fiscal e a única nota apresentada refere-se a mercadorias não constante no certificado. O autuado não entrou nesse mérito, alegando nas defesas justificativas sobre a aposição do selo fiscal que não diz respeito à acusação, por essa razão não provida. Assim, a acusação de não conduzir notas fiscais para a mercadoria relacionada restou comprovado e bem fundamentada, gerando um crédito tributário que segue demonstrado com alteração da penalidade no julgamento para a Lei 13.418/03 por ser mais benéfica ao contribuinte. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória exarada em primeira instancia.

ICMS R\$ 3.852,71

MULTA R\$ 6.798,90

TOTAL R\$ 10.651,61

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PROCARGO TRANSPORTES LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças

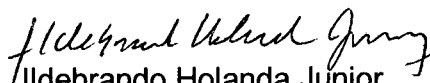
PRESIDENTE

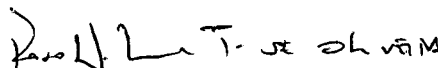

Eliane Respland Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

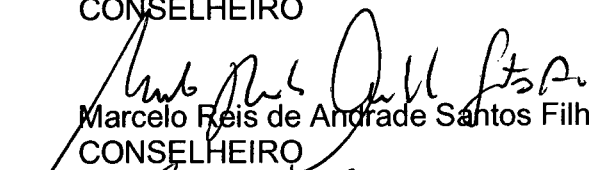

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO